



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081095-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada JOCILENE PIROLA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52096

APEL.Nº: 1081095-89.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

APDO. : JOCILENE PIROLA DOS SANTOS

Declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização – Negativa da autora de celebração de dois contratos de empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário – Comprovação de legitimidade apenas de um dos contratos – Acolhimento do pedido no tocante ao outro contrato – Declaração de inexistência de relação jurídica quanto a este, com determinação de restituição do indébito em dobro – Cabimento – Dano moral configurado – Sentença que deu correto desate ao litígio – Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§1º e 11, CPC.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 331/335, que julgou parcialmente procedente a ação que JOCILENE PIROLA DOS SANTOS dirigiu contra BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

Apela o Banco defendendo a regularidade da contratação e alega a possibilidade de juntada de documentos novos em grau recursal, tais como o contrato e termo de adesão à cartão de crédito devidamente assinados, comprovante de transferência do valor objeto da contratação, demonstrativos e outros. Diz que não houve falha na prestação do serviço, nem praticou qualquer ato ilícito, sendo legítimos os descontos efetuados. Afirma não haver que se falar em declaração de inexigibilidade, nem em repetição do indébito, muito menos em dobro. Por fim, diz que não houve dano moral. Busca a reforma do *decisum*.

Sem contrariedade ao recurso, subiram os autos.

Esse é o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

De início, insta consignar que o caso dos autos trata de “ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” ajuizada pela apelada contra o apelante. Da exordial, depreende-se que a autora questiona dois contratos, os quais alega terem sido firmados sem sua autorização. São eles: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.: contrato nº 2286770517221, no valor de R\$ 2.268,00 em 84 parcelas de R\$ 27,00, celebrado indevidamente na data de 06/08/2021 e BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.: contrato nº 2286770516721, no valor de R\$ 4.110,12, em 84 parcelas de R\$ 48,93, celebrado indevidamente na data de 06/08/2021.

A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o d. Magistrado *a quo* reconhecido a regularidade do primeiro contrato (nº 22-867705172/21). Apenas quanto ao segundo contrato, a autora sagrou-se vencedora na ação, valendo o destaque:

“Em relação ao Contrato nº 2286770516721, a situação é distinta. A parte ré não apresentou qualquer prova documental que demonstre a regularidade da contratação, como exigido pelo artigo 373, inciso II, do CPC. A ausência de documentos que comprovem a anuência da parte autora caracteriza falha na prestação de serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do

Consumidor, especialmente considerando o caráter fraudulento da operação.”

Em sede de apelação, o Banco defende a possibilidade de juntada de documentos novos e afirma trazer o contrato em questão.

Ocorre que, a uma, não se trata de documento novo, eis que aludido contrato teria sido firmado em 06/08/2021, muito antes do ajuizamento da ação.

A duas, não houve efetiva juntada dos documentos mencionados pelo Banco. Consta apenas dois *prints* no corpo da apelação (fls. 342/343).

Contudo, vale frisar que o contrato copiado é justamente aquele que o MM. Juiz já considerou como legítimo na r. sentença (nº 22-867705172/21)

E, em relação ao segundo contrato questionado, o de nº 2286770516721, de fato, não há qualquer prova de sua regularidade, razão pela observa-se que agiu com acerto o Julgador ao reconhecer a ausência de contratação pela parte autora.

A repetição do indébito é cabível, nos termos do artigo 876 do Código Civil, pois todo aquele que recebe o que não é devido fica obrigado a restituir.

Ademais, em sede de apelação, o Banco insiste na regularidade do contrato, o qual, repita-se, sequer veio aos autos.

Assim sendo, deve ser mantida a determinação de restituição em dobro.

Também não há dúvidas de que a autora sofreu dano moral com o ocorrido.

No caso, a apelada é idosa e pensionista e viu-se surpreendida com a realização de contrato sem sua anuência, vinculada a desconto no seu benefício previdenciário, verba de eminente caráter alimentar, imprescindível ao seu sustento e de sua família.

Por certo que este fato afigura-se suficiente a acarretar a intranquilidade, ante a possibilidade de não vir a honrar os compromissos financeiros assumidos, circunstância hábil a ensejar o dano moral.

Além disso, não se pode negar que a cobrança indevida, somada à necessidade de propositura de ação, afeta a normalidade psíquica do indivíduo.

Dessa forma, é inafastável o dever de indenizar.

No tocante ao *quantum* indenizatório, não se vislumbra qualquer exagero na fixação em R\$ 5.000,00, valor esse até

aquém do que costuma fixar este Relator para casos como o dos autos, não havendo que se falar em qualquer redução.

Em suma, observa-se que foi dado correto desate ao litígio, nada havendo para ser alterado no r. *decisum*.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso. Em observância ao art. 85, §1º e §11, do CPC e considerando que os honorários devidos pelo Banco ao patrono da autora foram fixados na sentença em 12% sobre o valor da condenação referente aos pedidos julgados procedentes, ficam eles majorados para 15% sobre o mesmo montante.

SOUZA LOPES
Relator